

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

Projeto de Lei do Executivo nº 39/2024 e Emenda

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Cria e regulamenta a Rede Macro de Proteção e Atenção à Pessoa em Situação de Violência ou Vulnerabilidade do Município de Colombo, PR.

Relator: Marcos Antonio da Silva (Marcos Dumonte)

VOTO DO RELATOR

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 039/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal propondo criar e regulamentar a 'Rede Macro de proteção e atenção à pessoa em situação de violência ou vulnerabilidade' no âmbito do Município de Colombo.

A mensagem de encaminhamento informa que a Rede Macro de proteção e atenção será constituída por serviços governamentais e não governamentais nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer e geração de renda, e que a Rede contemplará diversas categorias, incluindo a defesa dos direitos das mulheres, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, das crianças e adolescentes, da população em situação de rua e da comunidade LGBTQIA+.

Esclarece ainda que o projeto além de estabelecer uma estrutura organizacional, busca integrar as ações dos diversos setores da sociedade que atuam na proteção e atenção das pessoas em situação de violência ou vulnerabilidade.

A proposição foi protocolada no dia 31/10/24 e divulgada na Sessão Ordinária de 05/11/24; e em 18/11/24, o Vereador Anderson Ferreira da Silva (Anderson Prego) apresentou Emenda Aditiva já divulgada. O projeto e a Emenda Aditiva foram analisados no Parecer Jurídico-Legislativo nº 50/2024.

A Emenda Aditiva apresentada pelo Vereador Prego adicionava um parágrafo ao artigo 1º, dois incisos ao artigo 2º, um parágrafo ao artigo 3º, 10 incisos e um parágrafo ao artigo 4º, um parágrafo ao artigo 5º, e um parágrafo ao artigo 9º.

É o breve relatório.

Análise

A proposição é relevante e se insere no esforço nacional para ampliar a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A competência do Município para legislar sobre as matérias dispostas no projeto de lei está prevista no art. 30, incisos I, II, V e VII, da Constituição Federal, que também prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo para propor leis dispondo sobre organização administrativa (art. 61, §1º, II, e, assim como a Lei Orgânica de Colombo, face o princípio da simetria, que preceitua no art. 34, inciso II, que compete ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre “a estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

Por outro lado, a Lei Orgânica também dispõe que:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XI- organização dos serviços administrativos locais;

(...)

XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

(...)

d) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

e) proteção à infância e à juventude; (...).

Assim, o Município é competente para legislar sobre a matéria e a iniciativa é reservada ao Prefeito, cabendo ao Legislativo a análise do tema.

Inicialmente, proponho que as Comissões apresentem emenda para suprimir o parágrafo único do art. 10 que dispõe sobre a natureza do cargo de coordenador da Rede Macro.

Na sequência, recomendo que seja rejeitada a Emenda Aditiva proposta pelo Vereador Anderson Prego, face a violação ao disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, que veda o aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa reservada ao Chefe do Poder de Executivo, pois que consta na proposta de emenda acrescentar o parágrafo único ao art. 3º prevendo 2 (dois) cargos na estrutura da Rede e assim maculando a totalidade da emenda.

No entanto, proponho que as Comissões apresentem emendas com as demais ideias sugeridas pelo Vereador Anderson Prego na Emenda Aditiva sob análise.

Finalmente, alerto que a proposição exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

Conclusão

Portanto, proponho **suprimir** o parágrafo único do art. 10 do projeto de lei e **rejeitar** a Emenda Aditiva divulgada, e, conforme dispõem o art. 53, XII, e art. 60 e seguintes do Regimento Interno, **manifesto-me** favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 039/2024, com as emendas sugeridas.

Colombo, 09 de dezembro de 2024.

Marcos Antonio da Silva (Marcos Dumonte)
Relator